



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO

LEI MUNICIPAL Nº 120/98, DE 10 DE JULHO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, e dá outras providências.

LUIZ RAUL GOULART DA SILVA, Prefeito Municipal de Barão do Triunfo, FAZ SABER, no uso de suas atribuições legais, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, com o objetivo de descentralizar o licenciamento e a fiscalização das atividades desenvolvidas no âmbito do PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar.

ARTIGO 2º - As licenças a que se refere o convênio são as definidas pelo Decreto federal 99274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta a Lei Federal 6938, de 31/08/1991, abaixo identificadas:

I - LICENÇA PRÉVIA (LP) - na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - LICENÇA DE OPERAÇÃO - (LO) - autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças Prévias e de Instalação.

ARTIGO 3º - A supervisão das ações de tutela ambiental desenvolvidas pelo CONVENIADO, objeto deste convênio, bem como o monitoramento ambiental, serão desenvolvidas pela FEPAM.

ARTIGO 4º - A responsabilidade decorrente da execução do convênio, aprovado por esta Lei, bem como quaisquer danos que por sua ação ou omissão, eventualmente, venham a causar a terceiros, serão de inteira responsabilidade do CONVENIADO, sem prejuízo da ação supletiva que vier a ser exercida pela FEPAM.

ARTIGO 5º - Para a operacionalidade do convênio, as partes deverão atender as seguintes obrigações:

I - OBRIGAÇÕES DA FEPAM:

a) promover o treinamento técnico, jurídico e administrativo do CONVENIADO visando uniformizar e otimizar os procedimentos para garantir a efetividade e eficácia no desenvolvimento do objeto do presente convênio;

b) dar suporte técnico ao CONVENIADO, fornecendo os critérios técnicos para o licenciamento ambiental.

II - OBRIGAÇÕES DO CONVENIADO:

a) cumprir as normas pertinentes da legislação federal, estadual e municipal;

b) atender às normas e procedimentos da FEPAM, incidentes sobre o objeto do presente instrumento, as quais farão parte integrante do convênio;

c) apresentar a FEPAM, trimestralmente, durante a vigência do convênio, o cadastro das atividades licenciadas, conforme modelo anexo, que é parte integrante da presente Lei, juntamente com cópias das licenças fornecidas durante o mencionado período;

d) durante a vigência do convênio, deverá o CONVENIADO, trimestralmente, apresentar e repassar a FEPAM, relatório dos totais arrecadados, provenientes das atividades de licenciamento, bem como os valores abaixo especificados, os quais incidirão sobre cada licenciamento efetuado pelo CONVENIADO:

LICENÇAS	VALORES EM R\$
Prévia	5,00
Instalação	10,00
Operação	10,00

e) os valores especificados no item "d" supra deverão ser recolhidos no Banco do Estado Do Rio Grande do Sul - BANRISUL, conta corrente, número 0302284604, Agência Navegantes, nº 060;

f) atualizar os valores das licenças, previstos no item "d", conforme orientação formal da FEPAM;

g) as licenças ambientais expedidas pelo CONVENIADO, deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com pareceres técnicos formalizados por profissionais habilitados.

ARTIGO 6º - O ressarcimento dos custos do licenciamento ambiental efetuado ao CONVENIADO pelo requerente da licença não poderá exceder os da tabela de valores praticados pela FEPAM, conforme cópia anexa, que é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 7º - A fiscalização das atividades objeto do convênio, será exercida pelo CONVENIADO, sem prejuízo da ação supletiva da FEPAM.

ARTIGO 8º - Na hipótese do CONVENIADO não dispor dos instrumentos legais necessários para exercer com eficiência o poder de polícia ambiental, deverá comunicar a FEPAM, formalmente e com brevidade, todas as constatações de infrações ambientais decorrentes das atividades relacionadas com o objeto do convênio.

ARTIGO 9º - O convênio poderá ser rescindido por qualquer das partes, desde que comunicado com sessenta dias de antecedência, ou denunciado a qualquer momento, no caso de descumprimento de alguma de suas cláusulas.

ARTIGO 10º - O prazo de vigência do presente convênio será de três anos, a contar da data de assinatura do competente instrumento, podendo ser prorrogado por igual tempo, no caso de não haver manifestação em contrário de qualquer das partes.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 DE JULHO DE 1998.

LUIZ RAUL GOULART DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL